

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0086/83- Ap.P.DREB. nº 3577/82
INTERESSADO: SESI - DIVISÃO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO NO
CENTRO EDUCACIONAL DO SESI Nº 337/PEDERNEIRAS
RELATOR : Consº Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 1395/83 - CEPG. - APROVADO EM 31 / 08 /83

1 - HISTÓRICO :

O Serviço Social da Indústria - SESI - dirige-se a este Colegiado, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 2º, da Deliberação CEE nº 18/78, solicitando autorização para funcionamento de curso de Ensino Supletivo, em nível de 1º Grau - Modalidade Suplência - de conformidade com o item I do Artigo 9º, da Deliberação CEE nº 19/82, junto ao Centro Educacional SESI - nº 337, em Pederneiras.

A mantenedora informa que o curso vem funcionando desde o início do corrente ano letivo.

Há, no protocolado, informações favoráveis das autoridades escolares competentes e dos órgãos da Secretaria da Educação quanto à instalação e ao funcionamento do curso (fls. 21 a 25) e quanto à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos (fls. 31).

2 - APRECIÇÃO:

Pelo Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidas as Leis de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso comuns da Rede SESI foram aprovados por este Conselho, pelo Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino de

Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 3 de setembro de 1980 e se encontra neste Conselho para adequação à Deliberação CEE n° 19/82.

As autoridades escolares dos órgãos da Secretaria de Educação manifestam-se favoravelmente à concessão da autorização solicitada (fls. 21 a 25), bem como à convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, desde o início de seu funcionamento (fls. 31).

O processo encontra-se satisfatoriamente instruído, e em condições de ser autorizado o funcionamento do Curso de Ensino Supletivo, em nível de 1º Grau - Modalidade Suplência, no referido Centro.

3 - CONCLUSÃO :

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento do Curso de Ensino Supletivo de 1º Grau- Modalidade Suplência - nos termos do item I do Artigo 9º, da Deliberação CEE n° 19/82, no Centro Educacional SESI n° 337, em Pederneras.

Convalidam-se os atos escolares praticados pelos alunos, desde o início do funcionamento do curso.

São Paulo, 10 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Hélio Jorge dos Santos, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de agosto de 1983.

a) Cons. SÓLTON BORGES DOS REIS

Presidente no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13 inciso 3° do Regimento do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de agosto de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE